

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008215-43.2013.815.0251 RELATOR: Desembargador José Ricardo Porto. APELANTE: Antônio Marcos Dias de Medeiros.

ADVOGADO: José Corsino Peixoto Neto (OAB-PB n. 12.963).

APELADO (1): STTRANS – Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos

ADVOGADO: Marcelo Campos de Medeiros (OAB-PB n. 12.219)

APELADO (2): Sindicato dos Taxistas e Caminhoneiros – Sucursal de Patos/PB.

APELADO (3): Ronildo Dantas de Medeiros

ADVOGADO: Jonas Guedes de Lima (OAB-PB n. 18.027)

APELAÇÃO CÍVEL. **ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO** \mathbf{EM} **PRACA** DE TÁXI. IRREGULARIDADE. DOCUMENTO EXPEDIDO COM DATA RETROATIVA E CONTRARIANDO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O SINDICATO DE **TAXISTAS** \mathbf{E} STTRANS. Α DESPROVIMENTO DO APELO.

- Há nos autos documento que demonstra que o nome do apelante não se encontrava na relação da Praça de Táxi em questão, na data de 25/09/2012, como também não constava em nenhuma outra praça, embora seu alvará tenha sido expedido desde o dia 10 de maio de 2012.
- No caso em apreço, o alvará do apelante foi expedido com data retroativa para se revestir de regularidade, em desacordo, inclusive, com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a STTRANS e o Sindicato apelado, que tinha o intuito de coibir a expedição de alvarás de táxis durante o período eleitoral.
- O veículo para o qual recebera o alvará não estava em nome do apelante, mas, em 2012, pertencia a um terceiro, chamado Leonidas Dias; somente em 04/11/2013 foi que o apelante requereu um alvará para mudança de propriedade do veículo, ou seja, antes desse período ele não estava regulamentado para o trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Antônio Marcos Dias de Medeiros em face de STTRANS — Patos/PB — Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos; Sindicato dos Taxistas e Caminhoneiros — Sucursal de Patos/PB; e Ronildo Dantas de Medeiros.

Narra a inicial que o promovente obteve concessão pelo Poder Público Municipal, em 10 de maio de 2012, através da STTRANS – Patos/PB, mediante licença que lhe permitia trabalhar como taxista. Porém alega que encontrou empecilhos para exercer sua profissão devido a perseguições pessoais na Praça denominada "Raimundo Davi", localizada naquele município.

Alegou que procurou o Sindicato dos Taxistas e Caminhoneiros para resolver o problema, no entanto este se manteve inerte. Desta feita, requereu na via judicial o direito de exercer a referida profissão, cujo pedido de tutela antecipada foi inicialmente deferido (fls. 35/37).

Ronildo Dantas Medeiros apresentou contestação (fls. 53/55), sustentando a sua ilegitimidade passiva, visto que a sua atuação não contribuiu em nada para o impedimento do exercício da profissão do promovente, por não possuir competência para tanto, pois não era Presidente da Praça de Táxi e nem representante da respectiva classe profissional.

O Sindicato dos Taxistas e Caminhoneiros Sucursal de Patos/PB, por sua vez, apresentou resposta (fls. 60/66) alegando que o alvará de taxista do promovente foi expedido em período eleitoral com data retroativa para sua validação, contrariando o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 18 de julho de 2012 entre a STTRANS e a Representação Classista. Colacionou documento demonstrando, através de um "abaixo-assinado" (fl. 104), que o nome do promovente não constava na relação da praça de táxi "Raimundo Davi". Demonstrou, também, que o demandante só se associou ao Sindicato em 25 de outubro de 2012 (fl. 82), colocando em dúvida a regularidade do alvará.

A STTRANS deixou escoar o prazo para apresentação da defesa (fls. 238).

Sobreveio a sentença (fls. 322/326) que, preliminarmente, excluiu Ronildo Dantas de Medeiros da ação por manifesta ilegitimidade passiva e rejeitou a tese de perda do objeto suscitada pelo promovente. No mérito, revogou a liminar (fls. 35/37) e julgou improcedente o pedido.

Contra tal decisão se insurge o apelante (fls. 328/341), defendendo sua alegação inicial de que o alvará da STTRANS é legal, além de asseverar a perda do objeto da ação. Pugna, alternativamente, que seja reestabelecida a decisão liminar.

Contrarrazões apresentadas apenas por Ronildo Dantas Medeiros (fls. 345/347).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação sobre de mérito.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, vale destacar que, apesar de a sentença haver sido proferida um dia antes (17/03/2016) da entrada em vigor do novo CPC, ocorrida em 18/03/2016, o seu registro e publicação só ocorreu em 28/04/2017, portanto, sob a égide do novo Código de Processo Civil de 2015, aplicando-se, neste caso, a regra do art. 14 do novo CPC, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nesta perspectiva, o julgamento da apelação far-se-á de acordo com as regras do novo CPC, em respeito à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais.

Antes de analisar especificamente os argumentos traçados na apelação, considero relevante fazer uma breve incursão acerca dos aspectos característicos da Lei nº 3.408/2005, que dispõe sobre a municipalização do trânsito e transporte de Patos e cria a STTRANS do referido município.

Com efeito, dispõe o art. 3º da referida Lei:

Art. 3° - A STTRANS – Superintendência do Trânsito e Transportes de Patos terá a finalidade básica de executar as políticas de transporte e trânsito no Município de Patos, sendo designado como órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos e preceitos da Lei Federal nº 9.503/97, competindo:

(...)

II — Disciplinar, conceder, operar e fiscalizar os serviços de transporte público do município;

(...)

V-Estabelecer os esquemas operacionais para o serviço de táxi, definindo custos, equipamento e locais de funcionamento;

VI – Fiscalizar, segundo os parâmetros definidos, a operação e a exploração de transporte público de passageiros por ônibus, por táxi, por lotações, por moto táxi e por transportes especiais, promovendo a correção, aplicando as penalidades regulamentares nas infrações e arrecadando valores provenientes de multa;

Resta evidenciada, assim, a competência daquele órgão junto ao serviço de táxi da mencionada edilidade mirim, inclusive a de aplicar penalidades cabíveis em casos de descumprimento das medidas estabelecidas, sendo, também, o responsável pela emissão de alvarás de autorização para a classe correspondente.

O apelante afirma que a decisão terminativa de primeiro grau não foi prudente ao julgar improcedente a ação e revogar a liminar, visto que havia prova suficiente de que sua permissão foi expedida legalmente e dentro dos procedimentos e períodos adequados.

Entretanto, o Sindicato, em sua contestação (fls. 60/66), juntou aos autos <u>documento</u> que demonstra que o nome do promovente não se encontrava na relação da Praça de Táxi em questão, na data de 25/09/2012, como também não constava em nenhuma outra praça (fls. 130), embora o seu alvará tenha sido expedido no dia 10 de maio de 2012.

Resta cristalino, conforme bem registrado pelo magistrado singular, que a licença foi emitida com data retroativa para se revestir de regularidade, em desacordo, inclusive, com o TAC firmado entre a STTRANS e o Sindicato apelado (fls. 99/100), este datado de 18/07/12, que tinha o intuito de coibir tal prática durante o período eleitoral.

Fazendo uma leitura literal dos autos, em parâmetro com as provas constituídas e com a sentença, percebe-se que houve um procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público para investigar as concessões de alvarás para o exercício da atividade de taxista em Patos-PB (fls 92/94). O propósito seria apurar se houve abusos, dentro do período eleitoral, na distribuição das licenças com prejuízo aos demais taxistas. No entanto, esse procedimento foi arquivado sob o fundamento de que os "fatos foram devidamente esclarecidos" (fls. 236/237).

Todavia, como bem destacado na sentença, há provas que demonstram claramente que o apelante adquiriu o alvará com data retroativa para burlar a legalidade e regularidade, visto que, como dito, seu nome não constava na lista da Praça de Táxi que dizia trabalhar (fl. 30), mesmo tendo a licença para tanto desde maio de 2012 (fls. 11/12).

Ademais, o veículo para o qual recebera o alvará <u>não estava em nome do apelante</u>, eis que, em 2012, pertencia a um terceiro, chamado Leônidas Dias. Somente em 04/11/2013 (fl. 16) foi que o apelante requereu mudança de propriedade do veículo, ou seja, antes desse período ele não estava regulamentado para o trabalho, corroborando com a afirmação de que a licença não foi expedida de forma regular.

Desta maneira, tenho que o modo e o período em que o alvará foi expedido não estão revestidos de validade, visto que realizado com data retroativa para pessoa diversa e com possível viés político, o que fatalmente nos leva a rejeitar as argumentações trazidas em sede de apelação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO,** mantendo a sentença conforme prolatada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto RELATOR

J/14 J/04(R)